



30/09/03
Assessoria de Plenário

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PL 812/2003

PROJETO DE LEI Nº

(AUTORA: Deputada ARLETE SAMPAIO)

Ac Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAS, CEOF e CCJ.

Em 30/09/03

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Plenário

Estabelece acesso gratuito aos idosos e deficientes físicos aos estacionamentos públicos sob regime de concessão ou permissão no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado aos idosos e aos portadores de necessidades especiais, bem como aos seus acompanhantes, o acesso gratuito à vaga de estacionamento, cuja administração da área pública se dê pela iniciativa privada, habilitada mediante concessão de uso.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei aplica-se a definição de faixa etária nos termos estabelecidos pela Lei nº 2.477, de 31 de dezembro de 1999.

Art. 2º Os veículos das pessoas beneficiadas pela presente Lei deverão, obrigatoriamente, constar de identificação, mediante adesivo a ser fornecido pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF, sem qualquer ônus para o usuário.

Parágrafo único. O DETRAN/DF deverá disponibilizar agentes nas imediações dos estacionamentos a fim de realizar a fiscalização e cumprimento no disposto nesta Lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

PROCOLO LEGISLATIVO
PL n.º 812/03
Fls. n.º 01 RITA

8

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que o Distrito Federal deve obedecer às diretrizes que permitam aos idosos e aos portadores de necessidades especiais o melhor acesso aos serviços e aos edifícios públicos.

Para atingir essa finalidade, faz-se necessário que o poder público facilite o acesso às pessoas beneficiadas pela legislação. Esse melhor acesso não pode ser restrito à reserva de vaga nos estacionamentos públicos e privados, ao contrário, deve ampliar a destinação às pessoas que o Estado tem especial atenção.

Além do mais, “Contrato de Concessão é o ajuste pelo qual a Administração delega ao particular a execução remunerada de serviço ou de obra pública ou lhe cede o uso de um bem público, para que o explore por sua conta e risco”¹. Por essa razão, tratando-se de concessão de coisa pública com execução remunerada pelo particular, o interesse público sobre o particular deve prevalecer, haja vista ser princípio basilar do direito brasileiro.

Nesse diapasão, urge indagar se há interesse público a amparar o espírito da lei. Logo, a reflexão inicial que se faz é a seguinte: O acesso gratuito aos idosos e às pessoas portadoras de necessidades especiais aos estacionamentos públicos, objetos de concessão de área pública, é de interesse público?

Não há como responder contrariamente. Por isso, o legislador constituinte reservou um capítulo especial (Capítulo VII – do Título “Da Ordem Social) ao Idoso e aos portadores de necessidades especiais, cujo texto abaixo transcrevo, “in verbis”:

“Art. 227.

(...)

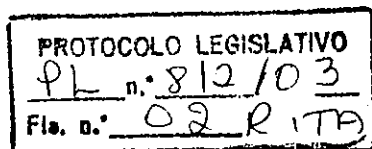
§2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”.

Vislumbra-se que a garantia de acesso às pessoas portadoras e deficiência é tema relevante para o Poder Público. Tal assertiva se extrai da interpretação teleológica da norma constitucional, qual seja, a proteção e tratamento adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais.

A seguir, o legislador constituinte estabeleceu o seguinte:

“Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

¹ Hely Lopes Meirelles. “Direito Administrativo Brasileiro”. 27ª. Edição. Malheiros. Pág. 251.



(...)

§2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos”.

Nesse paralelo, a gratuidade dos transportes coletivos urbanos é fato, tanto que o Distrito Federal regulamentou o texto constitucional, mediante a Lei nº 2250 de 31 de dezembro de 1998. Note-se, ademais, que a Lei Distrital abrange, além dos idosos, os portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes. Confira o dispositivo legal:

“Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da admissão, pela porta da frente dos veículos do Sistema de Transporte Público Coletivo do Distrito Federal- STPCDF, aos passageiros legalmente identificados como idosos maiores de sessenta e cinco anos, bem como àqueles portadores de necessidades especiais e seus acompanhantes, mediante a apresentação da carteira de passe livre.”

Por essas razões, mister a aprovação do presente Projeto de Lei, haja vista o interesse social ora demonstrado. Para o desiderato, conto com o apoio dos nobres pares.

Salas das Comissões em,


ARLETE SAMPAIO

DEPUTADA DISTRITAL

